



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000905-82.2016.814.0000
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: S.P.C.
Advogado (a): Dr. Milton José de Andrade Lobo
AGRAVADO: A.R.S.
Advogado (a): Dr. Dorivaldo de Almeida Belém
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL PELO JUÍZO ESPECIALIZADO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A interpretação da Lei Maria da Penha deve levar em consideração as peculiaridades da vítima sob violência doméstica e familiar.
2. Os motivos que deram azo à discórdia familiar são irrelevantes para caracterizar a violência perpetrada contra mulher, importando a motivação da própria violência, que deve contemplar o fator de gênero.
3. Agressões proferidas por genro contra sogra, no âmbito familiar, presente a hipossuficiência da vítima, importam violência contra mulher. Competente o Juízo Especializado.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, por entender ser competente o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ao exame da presente lide, visto tratar-se de matéria sob a égide da Lei Maria da Penha.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por S.P.C. contra decisão (fls. 146-147), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (processo nº 0000287-47.2012.814.5150), declinou da competência jurisdicional material, determinando a remessa dos autos para a esfera criminal desta Comarca.

Em suas razões (fls. 3-15), aduz a agravante que sofre violência moral e material por parte de seu genro, ora agravado, com quem coabita. Informa que possui idade avançada e hipossuficiência em relação ao agressor e que tais condições, sistemicamente, revestem a espécie dos requisitos necessários a qualificá-la como violência de gênero, devendo assim ser tutelada nos moldes na Lei Maria da Penha, de competência da seara processual especializada. Informa ainda que ora se vê contemplada pelas medidas protetivas de urgência do mesmo diploma legal (fls. 24), requerendo seja dado efeito suspensivo ao



presente recurso, em prol da preservação de sua incolumidade física e psíquica.

Requer, por fim, seja dado provimento ao presente recurso, a que se reconheça a competência material da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devendo tal juízo funcionar na presente lide.

Junta documentos às fls.16-41.

Decisão monocrática, conferindo efeito suspensivo a este agravo, às fls. 44-45.

Informações do juízo de origem às fls. 47-48.

Ausentes contrarrazões, conforme certidão de fls. 53.

Parecer Ministerial às fls. 55-56, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que declinou da competência para apreciar e julgar o presente feito, em razão da matéria.

Suscita a agravante que o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para apreciação do feito, tendo em vista que a natureza da relação havida entre as partes é de cunho doméstico e que a violência em questão se dá em função de seu gênero feminino, o que atrai a aplicação da lei n. 11.340/2006 ao trato da lide e a competência da justiça especializada para seu processamento e julgamento.

Em análise dos autos, verifico que a ofendida, ora agravante, acusa o agravado de lhe proferir constantes ameaças, agressões verbais, de lhe furtar objetos, como ainda de dificultar seu acesso à própria residência, tendo colocado uma tábua à porta, contando que a vítima possui problemas de locomoção (fls. 05). Resta incontroverso tratar-se de relação doméstica e que a agravante é pessoa idosa e do sexo feminino. Destarte, a questão de toque reside em identificar se a situação contempla a espécie violência de gênero, albergada pela Lei Maria da Penha. Pois bem.

As condições de aplicação da norma especial em foco se veem dispostas no art. 5º, de referido diploma legal, quais sejam:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A decisão objurgada, não obstante reconhecer presente a violência doméstica, entende ausente a dita relação de gênero, não identificando motivação dessa natureza, em especial os vetores subordinação, verticalização ou hierarquia entre as partes. Assim, o juízo a quo tem por certo cuidar-se de controvérsia familiar, motivada por disputa patrimonial e, portanto, estranha ao diâmetro de jurisdição especializada, eleita pela agravante. In verbis:

Com efeito, no presente caso, o requerido possui uma relação de parentesco com a ofendida, estando, portanto, em tese caracterizada a ocorrência de crime na seara doméstica. Porém, segundo consta dos autos, a relação conflituosa entre eles ocorreu em razão de controvérsia familiar, motivada por uma disputa patrimonial. Ou seja, a situação de conflito que ensejou a presente ação não é de competência desta vara, já que a violência não ocorreu por motivação de gênero, nem existe relação de subordinação, verticalização e hierarquia entre as partes. Não resta, portanto, evidenciada a verticalização de poder e a motivação de gênero que atrairiam a competência desta especializada. (grifei)



Andou bem a decisão vergastada ao se valer da exposição de motivos da Lei Maria da Penha na perquirição do seu espírito normativo, para assim aplicar a subsunção da regra ao caso concreto. Todavia, a interpretação dos ditames em tela quedou-se equivocada quando buscou o motivo da desavença entre as partes como pêndulo da natureza da violência em questão. É que a qualidade de violência de gênero, afora envolver violações domésticas e familiares contra a mulher, também perpassa pela essência da relação entre os envolvidos. Logo, na tarefa de caracterização de dita violência, se buscam não os motivos da discórdia, mas sim as causas remotas do ato violador, que devem, necessariamente, advir de valores culturalmente construídos, no sentido de submissão da mulher em relação ao homem – ou a quem exerça papel autoritário na relação.

Nesta toada, sendo a vítima do sexo feminino e a relação de cunho doméstico ou familiar, não importa saber o porquê da discussão, senão a razão que leva o agressor a violar a dignidade da agredida. Caso a resposta seja o fato de esta ser do gênero feminino, identificada estará a violência de gênero. Assim, irrelevante a natureza da disputa, se patrimonial, moral ou religiosa. Impende saber se há hipossuficiência da vítima, em função de todos os fatores que historicamente envolvem o feminino.

São inerentes à hipossuficiência de gênero tanto a subordinação quanto a verticalização da relação, eis que estas advêm dos valores do sistema patriarcado, inculcado milenarmente na educação familiar das civilizações. Destarte, o agressor se concebe superior à vítima, num grau tamanho que racionaliza diversos níveis de desrespeito à dignidade dela, por entender que deve ela se submeter à sua vontade, dada a inferioridade da condição de mulher.

O temor da agredida é consentâneo da aceitação social dessa condição de subjugado, vez que o senso comum já se cristalizou no mesmo contorno, de modo que, seja pela inferioridade física, seja pelo desprezo social, a disparidade de armas condiciona a própria defesa da vítima. E, de outra banda, encoraja o agressor. Eis o panorama de regra da violência de gênero que, obviamente, comporta exceções, e, como tais, devem restar demonstradas no arcabouço processual. O caso dos autos não foge à regra.

Não obstante as razões que levaram à discórdia da família, é patente que a conduta imputada ao agravado emerge de um sentimento nitidamente impositivo, confortado pela reduzidíssima capacidade de resistência da vítima que, não bastasse ser mulher, ainda é pessoa idosa, com mais de oitenta anos. Entender que a espécie guarda contornos de violência comum é desarrazoado, diante da robustez de elementos peculiares, contidos no caderno processual. Basta imaginar se a situação se desenharia dessa forma, caso fosse a agravante um rapaz jovem e forte.

Com efeito, a interpretação da Lei n. 11.340/06 reclama a ponderação de tais vetores, sobremaneira os fins sociais a que se destina. É a disposição de seu próprio texto, que ora transcrevo:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, também colaciono julgados:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AMEAÇA DE GÊNERO CONTRA SOGRA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Já está assentado neste Tribunal que os delitos, no caso é a acusação da prática do crime de ameaça, praticados por gêneros contra sogras estão sob égide da Lei Maria da Penha. Deste modo, o juízo compete, para examinar o caso dos autos, é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre. DECISÃO: Conflito de Jurisdição procedente. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70060844313, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/09/2014).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIMES DE AMEAÇA COMETIDOS CONTRA A CUNHADA E A SOGRA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER -



CONFLITO PROCEDENTE. A Lei Maria da Penha é a norma legal de proteção às vítimas mulheres, nos crimes praticados no âmbito familiar, como o ocorrido in casu, em que a vítima é a mãe do agressor. Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 11.343/06, dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima.(TJ-MS - CJ: 16025827220158120000 MS 1602582-72.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 25/01/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/01/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR GENRO CONTRA EX-SOGRA. CRIME PRATICADO EM ÂMBITO DOMÉSTICO E PREVALECENDO-SE DO VÍNCULO DE AFINIDADE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. O crime de ameaça praticado no âmbito familiar contra a ex-sogra, se decorrente da prevalência do vínculo e da afinidade, caracteriza crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Na espécie restou claro que o agente se beneficiou da liberdade que tinha no âmbito familiar; e da fragilidade da ex-sogra para ameaçá-la e agredi-la, causando-lhe temor. 3. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o douto Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher como competente para processar e julgar a causa dos autos em comento. (TJ-DF - CCR: 20150020310486, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2016, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2016 . Pág.: 70)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, conheço do Agravo de Instrumento, e dou-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, por entender ser competente o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ao exame da presente lide, visto tratar-se de matéria sob a égide da Lei Maria da Penha. É o voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora